



Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2026

Processo nº 319/2026

Iniciativa: MARCELINHO, DR. LELO

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a ampliar as diretrizes de proteção, bem-estar e tutela responsável de animais no Município de Araraquara.

Trata a presente análise do substitutivo nº 1 ao projeto de lei complementar que em síntese pretende dar maior clareza aos comandos programáticos da Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, além de adicionar comando que, em nome da maior proteção animal, veda a separação entre mãe e filhote antes de sessenta dias, ressalvados os casos de recomendação veterinária em sentido oposto.

Pois bem, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de assunto de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal, e uma vez que o que se pretende é prevenir maus tratos contra animais, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista nos incisos VI e VII do art. 23 e art. 225 da [Lei Maior](#).

E no que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, deve-se observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [ARE 878.911/RJ](#), *leading case* do [Tema 917](#), fixou a tese de repercussão geral segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Nessa mesma linha, tem se consolidado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o entendimento de que é lícito ao vereador propor leis que criem normas programáticas ou obrigações genéricas de instituição de política pública, havendo diversos precedentes favoráveis no Tribunal Bandeirante em casos similares em matéria de proteção animal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ QUE QUESTIONA A LEI MUNICIPAL Nº 4.586, DE 18 DE MARÇO DE 2019, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES E CUIDADORES INDIVIDUAIS DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ". NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA NEM DE





AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER LEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMA QUE VISE À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA FAUNA URBANA. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF) E PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2350634-87.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): FÁBIO GOUVÊA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 14/08/2024; DATA DE REGISTRO: 15/08/2024 – *grifos nossos*)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE PIRACICABA – LEI MUNICIPAL Nº 9.979/2023, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA PROTEÇÃO DE ANIMAIS', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – JURISPRUDÊNCIA DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE JÁ ADMITIU A IMPOSIÇÃO, PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL, DE OBRIGAÇÃO GENÉRICA AO PODER EXECUTIVO RELACIONADA À INSTITUIÇÃO DE BANCO DE RAÇÃO E ACESSÓRIOS VISANDO AO BEM-ESTAR E À PROTEÇÃO ANIMAL – JURISPRUDÊNCIA QUE APENAS REJEITA LEIS EXTENSAS E DETALHADAS, IMPONDO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AO PODER EXECUTIVO – CASO CONCRETO EM QUE A LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR, EMBORA TENHA INSTITUÍDO BANCO DE RAÇÃO E DE UTENSÍLIOS, NÃO IMPÕS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EXTENSAS E DETALHADAS AO PODER EXECUTIVO, RESPEITANDO OS LIMITES DE DECISÃO POLÍTICA DO EXECUTIVO – CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2318093-98.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): LUCIANA BRESCIANI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 06/03/2024; DATA DE REGISTRO: 08/03/2024 – *grifos nossos*)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 14.741, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPEDIR O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS COMUNITÁRIOS** OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO". VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO. **A MATÉRIA TRATADA NA LEI IMPUGNADA NÃO CONSTITUI RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, EXCETO NO QUE SE REFERE AO SEU ARTIGO 2º, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO**, FERINDO A INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. TESE FIRMADA PELO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 917. ADEMAIS, FOI ESTABELECIDO PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI, O QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INVADINDO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POR FIM, A DEFINIÇÃO DO VALOR DE MULTAS E A REGULAMENTAÇÃO DA FORMA E DO PRAZO RECURSAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SÃO MATÉRIAS QUE DEPENDEM DE LEI EM SENTIDO FORMAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 111, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTES EG. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2094173-11.2025.8.26.0000](#); RELATOR (A): GOMES VARJÃO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 27/08/2025; DATA DE REGISTRO: 28/08/2025 – **grifos nossos**)

São objeto de leis complementares, entre outras, o Código de Posturas Municipais (Art. 75, III, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 75, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

Na forma regimental, estará sujeita a dois turnos de discussão e votação várias matérias, inclusive os projetos de lei complementar (Art. 244, II,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

À Comissão de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social para manifestação.

Pela legalidade do substitutivo proposto.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 22 de julho de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=57EF97K30B0BM4G6>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **57EF-97K3-0B0B-M4G6**

